

prática FORENSE

zkeditora.com.br

ano I

janeiro/2017

nº 01

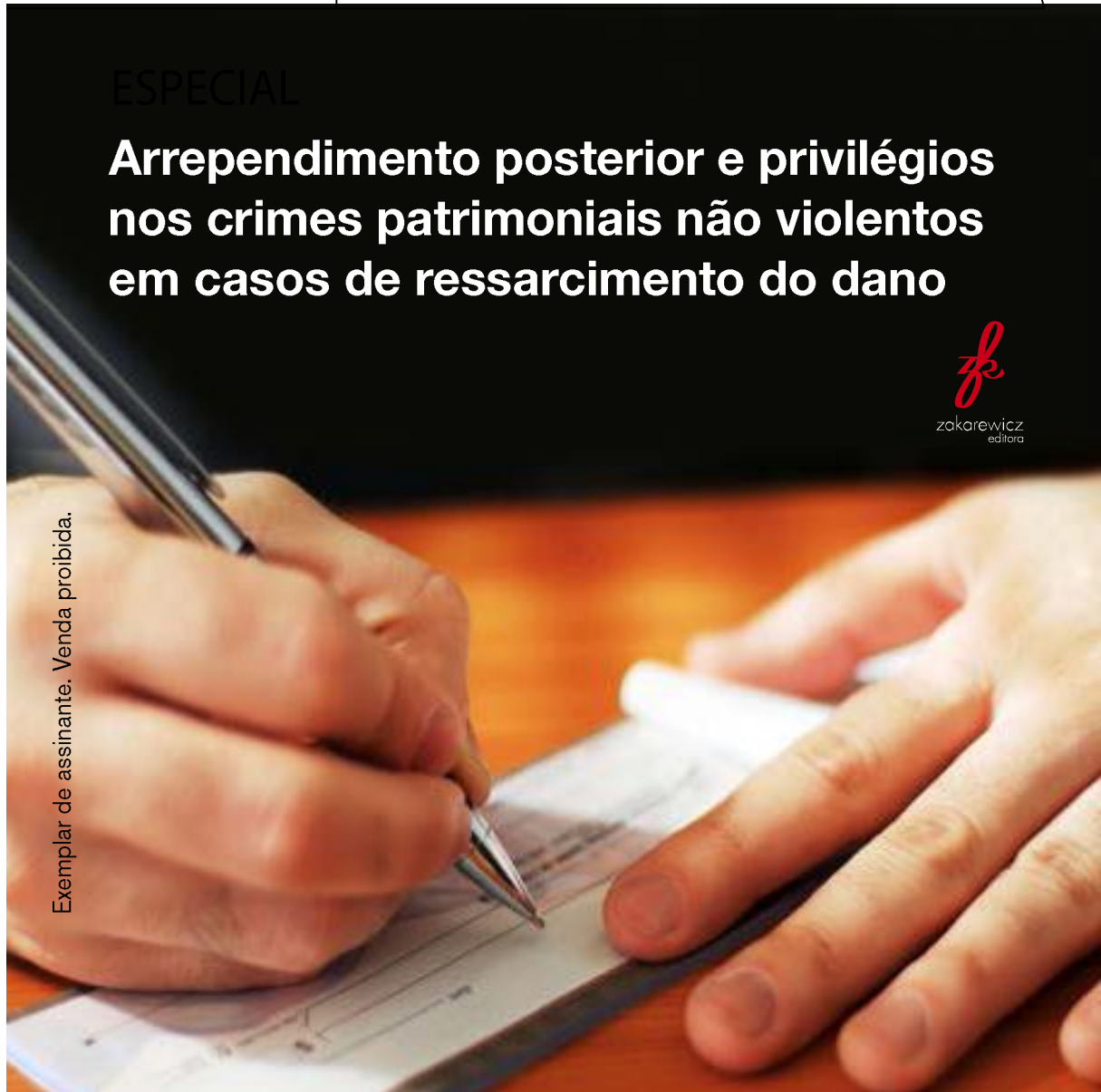
ESPECIAL

Arrependimento posterior e privilégios nos crimes patrimoniais não violentos em casos de ressarcimento do dano



zakarewicz
editora

Exemplar de assinante. Venda proibida.



Fichário Jurídico

Reclamação e as decisões
proferidas em Juizados
Especiais Cíveis

Gilberto Andreassa Junior

Questões de Direito

Colaborar para avançar
na educação

Mozart Neves Ramos

Know How

A ressurreição de Tolstói
– uma resenha sobre
a Justiça Criminal

Rômulo de Andrade Moreira

ASSINE

conceito jurídico

À frente dos grandes
temas jurídicos



APROVEITE NOSSAS PROMOÇÕES

LEITURA INDISPENSÁVEL
PARA QUEM QUER ESTAR
EM SINTONIA COM AS
TENDÊNCIAS DO
MUNDO JURÍDICO

prática
FORENSE

Conselho Editorial: Almir Pazzianotto Pinto, Antônio Souza Prudente, Celso Bubeneck, Esdras Dantas de Souza, Habib Tamer Badião, José Augusto Delgado, José Janguê Bezerra Diniz, Kiyoshi Harada, Luiz Flávio Borges D'Urso, Luiz Otávio de O. Amaral, Otávio Brito Lopes, Palhares Moreira Reis, Sérgio Habib, Wálteno Marques da Silva

Diretores para Assuntos Internacionais: Edmundo Oliveira e Johannes Gerrit Cornelis van Aggelen

Colaboradores: Alexandre de Moraes, Alice Monteiro de Barros, Álvaro Lazzarini, Antônio Carlos de Oliveira, Antônio José de Barros Levenhagen, Aramis Nassif, Arion Sayão Romita, Armand F. Pereira, Arnaldo Wald, Benedito Calheiros Bonfim, Benjamim Zymler, Cândido Furtado Maia Neto, Carlos Alberto Silveira Lenzi, Carlos Fernando Mathias de Souza, Carlos Pinto C. Motta, Damásio E. de Jesus, Décio de Oliveira Santos Júnior, Edson de Arruda Camara, Eliana Calmon, Fátima Nancy Andrighi, Fernando Tourinho Filho, Fernando da Costa Tourinho Neto, Francisco Fausto Paula de Medeiros, Georgenor de Souza Franco Filho, Geraldo Guedes, Gilmar Ferreira Mendes, Gustavo Filipe B. Garcia, Humberto Gomes de Barros, Humberto Theodoro Jr., Igor Tenório, Inocêncio Mártires Coelho, Ives Gandra da Silva Martins, Ivo Dantas, J. E. Carreira Alvim, João Batista Brito Pereira, João Oreste Dalazen, Joaquim de Campos Martins, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, José Alberto Couto Maciel, José Carlos Arouca, José Carlos Barbosa Moreira, José Luciano de Castilho Pereira, José Manuel de Arruda Alvim Neto, Lincoln Magalhães da Rocha, Luiz Flávio Gomes, Marco Aurélio Mello, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Mário Antonio Lobato de Paiva, Marli Aparecida da Silva Siqueira, Néelson Nery Jr., Reis Friede, René Ariel Dotti, Ricardo Luiz Alves, Roberto Davis, Tereza Alvim, Tereza Rodrigues Vieira, Toshio Mukai, Vanuail Abdala, Vicente de Paulo Saraiva, William Douglas, Youssef S. Cahali.

Arte e Diagramação: Augusto Gomes

Revisão: MC Coelho - Produção Editorial

Marketing: Diego Zakarewicz

Comercial: André Luis Marques Viana

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CLIENTE

Tel. (61) 3225-6419

Redação e Correspondência

artigos@zkeditora.com.br

Revista Prática Forense é uma publicação mensal da Zakarewicz Editora. As opiniões emitidas em artigos assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores e não refletem, necessariamente, a posição desta Revista.

ANÚNCIOS

publicidade@zkeditora.com.br

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo.



zakarewicz
editora



Caro leitor,

Após dez anos à frente do Grupo Consulex, um dos mais expressivos do Brasil no setor de publicações de manuais e periódicos jurídicos, seguiremos novos rumos. A rica experiência adquirida, motivou-me a idealizar uma revista mais humanizada e transdisciplinar. Contudo, tendo o Direito como sua fonte primária.

Vale registrar que o legado de um trabalho editorial inovador, que não se ateuve apenas à veiculação de métodos únicos de indexação da legislação, jurisprudência e doutrina, mas, principalmente, preocupou-se em debater os mais relevantes e polêmicos temas da sociedade, antevendo importantes decisões, tomadas posteriormente pelos tribunais superiores, ainda serão o nosso alicerce.

Por vivemos numa era de grandes avanços e, como não poderia deixar de ser, o mercado editorial também “grita” por mudanças. Assim sendo, temos a grata satisfação de apresentar a nova revista *Prática Forense*.

Essa inovadora revista foi concebida para quem precisa estar em sintonia com a atualidade do saber na mesma velocidade em que são geradas as informações. A partir de agora, a sociedade brasileira conta com uma excelente oportunidade para acessar conteúdos criativos e responsáveis em plataforma digital, fator que muito contribuirá para o engrandecimento da cultura nacional e, em especial, do homem enquanto ser moral.

Certamente, a revista *Prática Forense* se constituirá em um dos principais instrumentos de trabalho do profissional do Direito, não apenas como fonte de atualização jurídica, mas também de outros campos do conhecimento como a Sociologia, a Filosofia, a Antropologia, a Psicologia, a Ciência Política, a Economia e Marketing, transformando as velhas discussões em torno da Ciência do Direito em jornalismo transdisciplinar.

O desafio de oferecer um produto de excelência ao leitor não é pequeno, mas possível de ser concretizado quando se tem como lemas o respeito, a disciplina e a responsabilidade pelo trabalho a ser realizado.

Neste ponto, cumpre assinalar o reconhecimento pessoal de que o sucesso de uma nova empreitada não se faz com mãos únicas, mas, sim, com a união de muitas outras em torno de um ideal comum, que é oferecer ao mercado de publicações jurídicas uma revista inigualável em termos de qualidade e variedade de disciplinas, como a *Prática Forense* foi idealizada.

Que a diversidade de saberes promova o diálogo plural almejado pelo periódico que acaba de nascer!

Adriana Zakarewicz

6



Especial

Arrependimento posterior e privilégios nos crimes patrimoniais não violentos em casos de ressarcimento do dano

*Eduardo Luiz Santos Cabette e
Pedro Augusto I. de Almeida*

3

Editorial

12

Destaque

Guerra nos presídios

Mônica Sifuentes



14

Fichário Jurídico

Reclamação e as decisões proferidas em Juizados Especiais Cíveis

Gilberto Andreassa Junior



18

Saiba Maia

Ruim com ele, pior sem ele. Será?

Mary Luisa dos Santos Silva



22

Know How

A ressurreição de Tolstói – uma resenha sobre a Justiça Criminal

Rômulo de Andrade Moreira



31

Painel Universitário

Delação premiada versus Operação Lava Jato

Nayara Alves Canuto, Eduardo Santos Oliveira, Francisca Naylane Alves Canuto e Nágylla Maria Alves Canuto



44

Questões de Direito



Colaborar para avançar na educação

Mozart Neves Ramos

46

Vade Mecum Forense



**Serial Killer:
A personalidade perigosa**

Maria Clara de Miranda

50

Expressões Latinas



Abusus Non Tollit Usum

Vicente de Paulo Saraiva

53

Prática de Processo



Tutela antecipada requerida em caráter antecedente na prática

João Roberto Ferreira Franco

64

Prática de Processo



A coercitividade da multa diária e o problema da efetivação da decisão judicial: uma análise do art. 537 § 1º do NCPC

Luiz Felipe de Oliveira Rodrigues

68

Espaço Aberto



Os riscos dos boatos e falsas notícias nas redes sociais e o Judiciário

José Antonio Milagre

ESPAÇO RESERVADO PARA APOIADORES

Reclamação e as decisões proferidas em Juizados Especiais Cíveis



“Com o advento do Código de Processo Civil/15, a Resolução nº 12/2009 foi revogada. Inclusive, a referida revogação veio de forma expressa na Emenda Regimental nº 22/2016, do STJ. Ao que parece, continuará sendo cabível a distribuição de reclamação quando as turmas recursais contrariarem súmula ou decisões proferidas em recursos repetitivos. Ademais, segundo o art. 988, IV do CPC, caberá reclamação ao STJ, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, para garantir precedente emitido em incidente de assunção de competência.”

Pouco utilizada pelos profissionais da área do Direito, a reclamação constitucional surgiu com o desiderato de preservar competência ou garantir a autoridade das decisões proferidas pelos tribunais superiores.

Desde o seu advento, fruto de criação jurisprudencial, a reclamação tem se firmado como importante mecanismo de tutela da ordem constitucional. Tanto é verdade que a Constituição Federal de 1988 prescreveu em alguns de seus artigos a possibilidade de ajuizamento.

Em que pese a importância do instituto, o que se percebe diariamente no meio jurídico é a confusão criada quando se faz necessário o cumprimento de alguma decisão proferida pelas Cortes Supremas por parte das Turmas Recursais e por parte dos Juizados Especiais Cíveis. Isso ocorre em razão de parte dos advogados ainda se equivocarem ao distribuir as reclamações diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, inclusive fazendo menção expressa à revogada Resolução nº 12/2009 (STJ).

CONCEITO DE RECLAMAÇÃO

Criada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a reclamação constitucional é uma ação de competência originária de tribunal, prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e no Código de Processo Civil, e tem o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões destes tribunais.

Prevista nos artigos 102, I, “P”, e 105, I, “f” da Constituição Federal, a reclamação ainda se encontra presente nos regimentos internos dos tribunais e em normas específicas, por exemplo, no artigo 988 e seguintes do Código de Processo Civil/15.

BREVE HISTÓRICO

Os antecedentes históricos nem sempre são tratados de forma uniforme pela doutrina. Analisando as poucas obras existentes acerca do tema percebe-se que a reclamação constitucional decorreria da ideia dos *implied powers*¹ deferidos aos tribunais.²

No entendimento do ministro Gilmar Ferreira Mendes, “a falta de contornos definidos sobre o instituto da reclamação fez, portanto, com que sua construção inicial repousasse sobre a teoria dos poderes implícitos”.³

Em minucioso estudo sobre o tema, José da Silva Pacheco (RT 646/19-32) identifica a seguinte influência histórica:

Foi marcada, principalmente, pela influência: a) do princípio de poderes implícitos, proclamado e reconhecido pela Corte norte-americana; b) do Direito Romano, em que se admitia a *suplicatio*, a partir da *cognitio extra ordine*; do nosso Direito antigo, em que se contemplava o agravo de ordenação não guardada, conforme Ordenação Filipinas, Livro III, tit. XX, § 46, e Livro I, tit. V, § 4º; e do agravo por dano irreparável do Regulamento 737, de

25.11.1850; c) do direito de organização judiciária dos Estados, que incluía a correção parcial, principalmente pela do antigo Distrito Federal; d) do mandado de segurança contra atos de autoridade judicial, a partir de 1934; e) do atentado contra ato judiciário.⁴

Em outra passagem, o referido autor distingue a criação do instituto em quatro fases bem delimitadas: a) a primeira, que se inicia com a criação do Supremo Tribunal Federal até o ano de 1957; b) a segunda começa em 1957, com a inserção da medida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até 1967; c) a terceira, a partir do disposto na CF de 1967, art. 115, parágrafo único, ‘c’, que foi reproduzido na EC nº 1/1969, art. 120, parágrafo único, “c” e, posteriormente, após a EC nº 7/1977, com o disposto no art. 119, I, “o”, sobre a advocatária, e no § 3º, “c”, autorizando que o RISTF estabelecesse ‘o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal’; d) a quarta, com o advento da Constituição Federal de 05/10/1988, cujos artigos 102, I, “l”, e 105, I, “f”, preveem, expressamente, a reclamação como da competência originária do STF e do STJ.⁵

NATUREZA JURÍDICA

A definição da natureza jurídica da reclamação gera diversos embates na doutrina nacional. Não há, até hoje, apesar de duntas opiniões, unanimidade acerca do assunto.

Neste âmbito controvertido, renomados processualistas chegaram a defender que a reclamatória ora se reveste como recurso, ora incidente processual ou mesmo como correção parcial. Entretanto, tamanha divergência não se esgota por aí, pois, no nosso ordenamento ganharam maiores destaques aqueles que atribuíram à reclamatória a natureza jurídica de exercício do direito de petição ou a de ação constitucional.

Dito isso, na visão do autor que subscreve o presente artigo, deve ser atribuído à reclamação a natureza jurídica de ação. O motivo será explicado em futuro artigo, com menções histórica, doutrinária e jurisprudencial.

RECLAMAÇÃO E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Conforme exposto anteriormente, a reclamação tem a finalidade de preservar competência ou garantir a autoridade das decisões proferidas pelos tribunais. Pelo fato de a reclamação ser ajuizada somente em casos bastante específicos, durante anos as partes se viram impotentes perante as decisões proferidas pelas Turmas Recursais e Juizados Especiais Cíveis (1º grau). Contudo, no final de 2009, mais precisamente no dia 16 de dezembro, foi publicada a Resolução nº 12 (STJ), a qual possibilitou o ajuizamento da reclamação em face das decisões prolatadas pelas Turmas Recursais de forma contrária às súmulas e entendimentos dominantes do Superior Tribunal de Justiça.

Transcorridos alguns meses, integrantes do STJ decidiram “segurar” a distribuição de reclamações e se posicionaram no sentido de que somente seria cabível a reclamação quando houvesse descumprimento aos enunciados de súmula do STJ e/ou divergência com os precedentes proferidos em julgamento de recurso especial repetitivo. Além disso, fixou-se que a reclamação contra decisão do Juizado


Especial Cível somente se revelaria cabível quando a divergência tivesse natureza material, isto é, se a divergência fosse de interpretação de norma de direito processual não se admitiria a reclamação.

O Superior Tribunal de Justiça também admite a reclamação quando a decisão proferida por Juizado Especial revelar-se teratogênica, por exemplo, na situação em que se concede à determinada parte do processo um valor exorbitante de *astreintes*.

O que resta esclarecer no presente artigo é que, com o advento do Código de Processo Civil/15, a Resolução nº 12/2009 foi revogada. Inclusive, a referida revogação veio de forma expressa na Emenda Regimental nº 22/2016, do STJ.

Ao que parece, continuará sendo cabível a distribuição de reclamação quando as turmas recursais contrariarem súmula ou decisões proferidas em recursos repetitivos. Ademais, segundo o art. 988, IV do CPC, caberá reclamação ao STJ, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, para garantir precedente emitido em incidente de assunção de competência.

O artigo 988, § 5º, inciso II do CPC também delimita que é “inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”.

Em tempo, vale destacar que a reclamação deve ser ajuizada em até quinze dias da intimação da decisão, pois será inadmitida se proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada (art. 988, § 5º, inciso I, CPC). Ainda, caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as reclamações (Resolução nº 03, de 07 de abril de 2016 – STJ). 

NOTAS

- 1 “Durante toda a primeira metade deste século, embora combatida por alguns, foi admitida por construção jurisprudencial, baseada, principalmente, na teoria dos poderes implícitos e sob marcante influência do que se passou na Suprema Corte dos Estados Unidos após o célebre caso *Mac Culloch x Maryland*”. (PACHECO, José da Silva. *A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição*, v. 78, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 20).
- 2 STF. Rcl. 141/SP. Relator: Min. Rocha Lagoa. DJ de 25/01/1952. “A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender a decisão do Supremo Tribunal Federal”.
- 3 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1.469.
- 4 PACHECO, 1989. *Op. cit.*, p. 20
- 5 *Ibidem*, pág. 19.



GILBERTO ANDREASSA JUNIOR é Doutorando e Mestre em Direito. Pós-graduado em Direito Processual Civil Contemporâneo. Membro efetivo do Instituto dos Advogados do Paraná. Membro honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Advogado e professor universitário.